



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

239

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 15 / 04 / 1999
C	<i>Stelutino</i>
	Rubrica

Processo : 10380.009160/97-83
Acórdão : 203-04.845

Sessão : 18 de agosto de 1998
Recurso : 103.948
Recorrente : INDÚSTRIA CEARENSE DE ALIMENTAÇÃO INCA LTDA.
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

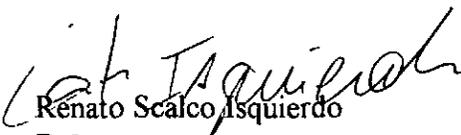
IPI – CLASSIFICAÇÃO FISCAL – Material de embalagens (sacos plásticos de polietileno) destinado a produtos alimentícios, classificam-se na posição 39.23.90.9901, com alíquota zero. Precedente jurisprudencial da Câmara Superior de Recursos Fiscais. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: INDÚSTRIA CEARENSE DE ALIMENTAÇÃO INCA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1998


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Mauro Wasilewski, Elvira Gomes dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

/OVRS/FCLB/



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.009160/97-83
Acórdão : 203-04.845

Recurso : 103.948
Recorrente : INDÚSTRIA CEARENSE DE ALIMENTAÇÃO INCA LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para exigir o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI da empresa acima identificada, tendo em vista a aquisição de mercadorias (sacos plásticos para embalagem de alimentos) foi erroneamente classificadas na nota fiscal. Aplicou-se, em razão disso, a multa prevista nos arts. 368 e 173, ambos do RIPI/82 por descumprimento de obrigação acessória.

Devidamente cientificada da autuação, a interessada tempestivamente impugnou o feito fiscal por meio do arrazoado de fls. 17 e seg., pedindo o cancelamento da autuação.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela decisão de fls. 27, manteve parcialmente a exigência, determinando o cancelamento de parte da multa, tendo em vista a superveniência de lei mais benigna e, também, a erro no cálculo da referida penalidade. O processo que trata do recurso de ofício teve sua tramitação separada da exigência mantida, parcela esta, que se examina no presente recurso.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs recurso voluntário dirigido a este Colegiado (fls. 42 e seg.), renovando seus argumentos já expendidos na impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.009160/97-83
Acórdão : 203-04.845

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A questão objeto do presente processo, por demais conhecida neste Colegiado, foi apreciada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (RP 202-0.154), cujo Acórdão de número CSRF/02-0.675 teve a seguinte ementa:

“IPI – CLASSIFICAÇÃO FISCAL – Material de embalagens (sacos plásticos de polietileno) destinado a produtos alimentícios classificam-se na posição 39.23.90.9901, com alíquota zero. Inúmeros precedentes nas três Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes.”

Até o momento meu voto era no sentido de considerar os referidos sacos plásticos na classificação fiscal indicada pela fiscalização (3923.21.0100), atendendo a boa técnica no que se refere à interpretação das normas sobre classificação fiscal.

Entretanto, com o julgado da Egrégio Câmara Superior, revejo minha posição para adotar a solução dada por aquele órgão julgador, que reconheceu a classificação fiscal utilizada pelo recorrente como correta, principalmente em razão da concessão de incentivo fiscal destinado à redução dos preços de produtos alimentícios. Não vejo motivos para alongar o litígio em face de precedente da CSRF, cujo objetivo é exatamente dirimir conflitos jurisprudenciais oriundos das Câmaras dos Conselhos de Contribuintes.

Pelos motivos expostos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para cancelar a exigência fiscal.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1998


RENATO SCALCO ISQUIERDO